



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010164-72.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WASLEY CARDOSO DE SÁ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.149

Apelação nº 1010164-72.2022.8.26.0604 (Sumaré)

Apelante: Wasley Cardoso de Sá

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Amputação da falange distal do anelar esquerdo. Redução da capacidade laborativa e nexos causais comprovados.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Wasley Cardoso de Sá foi julgada improcedente (fls. 186/188).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia (fls. 211/222).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada, invertendo-se o julgamento.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 44 anos de idade, que trabalhava como ajudante de eletricista para a empresa KVA Engenharia Elétrica Ltda. quando, em 27.3.2002, sofreu acidente de trabalho, que resultou na amputação da falange distal do dedo anelar esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Analizando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o documento de fls. 28, 29/30, 88/95, bem como o laudo médico de fls. 163/173, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está comprovada pela CAT emitida pela empregadora (fls. 29/30).

Quanto ao nexos causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão experimentada pela trabalhadora, afastando-a, inclusive, com

pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 88).

Realizado o exame físico, a perita nomeada, Dra. Maria Cecília Hessel Lopes (IMESC), verificou que o autor apresenta cicatriz de amputação da falange distal do quarto quirodáctilo da mão esquerda (fls. 89).

Informou o perito que há “Diminuição leve da função do quinto quirodáctilo. O movimento de pinça da mão esquerda está preservado, bem adaptado com pouco prejuízo funcional da mão esquerda para os movimentos de precisão e nenhuma redução para tarefas grosseiras” (fls. 164).

Todavia, muito embora tenha a *expert* informado que o autor não apresenta incapacidade, tem-se que a mão humana é um complexo harmonioso e a amputação traumática da falange distal do anelar afeta todo o conjunto operacional do membro, não sendo crível que tal decréscimo seja considerado como irrelevante. Seria o mesmo que afirmar possuir o corpo humano partes descartáveis e desnecessárias ao seu pleno desempenho.

Portanto, é certo que a referida sequela gera prejuízo funcional da mão atingida e vai reduzir sua capacidade funcional e laborativa, bem como demandar um permanente maior esforço para executar seu mister.

Vale lembrar que diante do julgamento

definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Desta forma, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, tendo o obreiro

recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da médica, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Portanto, considerado o ajuizamento da ação em 27.10.2022, o *dies a quo* será 27.10.2017, cinco anos anteriores à data do ajuizamento do feito.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Para a adequação das parcelas em atraso

incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Wasley Cardoso de Sá**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o

presente o seguinte tópico-síntese:

1. N° do Processo	1010164-72.2022.8.26.0604
2. Nome do Segurado	Wasley Cardoso de Sá
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	27.10.2017
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator